



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TERESÓPOLIS

ANO III - Nº 45  
QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

## SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Divisão de Contabilidade .....	
Divisão de Licitação .....	
Divisão de Pessoal .....	
Controle Interno .....	
Expediente .....	01

**José Leonardo Vasconcellos de Andrade**  
Presidente

Ten. Jaime da Silva Medeiros  
1º Secretário

Carlos Eduardo Pimentel Barbosa  
2º Secretário

## EXPEDIENTE



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

### LEI COMPLEMENTAR Nº 277 DE 09 JUNHO DE 2020.

**EMENTA: ISENTA DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ÀS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ATINGIDOS PELO DECRETO 5.262/2020, NO PERÍODO EM QUE VIGORAR O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.**

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar com o nº 277 de 09 de junho de 2020.

**Art. 1º** Fica isento do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras:

**I** – de famílias que apresentem o consumo de 0 a 200 KWh e que venham comprovar renda familiar per capita de até 02 (dois) salários mínimos;

**II** - de estabelecimentos comerciais que tiveram suas atividades suspensas, consoante o art. 5º do Decreto Municipal 5.262/2020, cujo consumo seja inferior 800 KWh.

**Art. 2º** Para solicitação de isenção o contribuinte, depois de atendido a condição do artigo 1º, deverá informar a concessionária de energia elétrica:

- I – Documento de Identificação, CPF ou título de eleitor;
- II – Número de Identificação Social – NIS;
- III – comprovante de residência;
- IV – Renda familiar mensal per capita.

**Art. 3º** Deverá ainda requerer a isenção do pagamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública o titular do imóvel ou seu representante legal junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, apresentando o rol de documentos previsto no art. 2º, bem como a solicitação feita à concessionária.

**Art. 4º** A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família e estabelecimento comercial.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

**Art. 5º** O benefício da isenção cessa com o término do Plano de Contingência para as famílias alcanças por esta lei. E para os estabelecimentos comerciais com a retomada das suas atividades regulares.

**Art. 6º** O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalação de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias e estabelecimentos comerciais que atendam à condição estabelecida no artigo 1º desta Lei, o seu direito à isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 09 de junho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

JAIME MEDEIROS  
1º secretario

CARLOS EDUARDO PIMENTEL BARBOSA  
2º secretario



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

### LEI MUNICIPAL Nº 3.905 de 09 de junho de 2020

**EMENTA: ASSEGURA TODAS AS INFORMAÇÕES E DIREITO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES AUDITIVOS POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS.**

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.905 de 09 de junho de 2020.

**Art. 1º.** Aos deficientes auditivos fica assegurado o direito de serem atendidos em todas as repartições públicas do poder executivo municipal, por 1 (um) ou mais servidor capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os setores públicos municipais de atendimentos aos cidadãos e serviços burocráticos.

**Art. 2º.** Para o cumprimento do dispositivo no artigo 1º, fica à disposição do Poder Público Municipal, oferecer capacitação, dentro das suas possibilidades aos servidores designados, por meio de parcerias com instituições de ensino, de forma que não onere a administração municipal.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 24 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE  
PRESIDENTE

JAIME MEDEIROS  
= 1º SECRETÁRIO =

CARLOS EDUARDO B. PIMENTEL  
= 2º SECRETÁRIO =

# D.O.E.

Diário Oficial Eletrônico  
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

ASSINADO  
DIGITALMENTE



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI MUNICIPAL Nº 3.906 DE 09 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA VOLUNTÁRIO ACOLHEDOR PARA CRIANÇAS RECÉM NASCIDAS DE MÃES DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E VITIMAS DE VIOLÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.906 de 09 de junho de 2020.

Art. 1º Fica criado o Programa Voluntário Acolhedor com a finalidade de garantir a solidariedade e acolhimento de crianças recém-nascidas que se encontrem em condição de risco de morte ou perigo na qualidade do desenvolvimento para a vida decorrente da condição de dependência química vivida durante o período gestacional.

Art. 2º O Programa Voluntário Acolhedor tem como diretrizes:

I - Atendimento de crianças recém-nascidas e em tratamento na Cidade de Teresópolis, em qualquer dos equipamentos de saúde públicos municipais;

II - Garantia de cadastro, seleção e qualificação dos voluntários a partir de diretrizes para a garantia dos direitos de crianças e suas famílias;

III - Estimulo à participação e difusão, pelos voluntários, do programa de Banco de Leite Humano, que integra o sistema de saúde e visa garantir qualidade no desenvolvimento de crianças em situação de vulnerabilidade, como medida de fortalecimento das ações solidárias e voluntárias na Cidade de Teresópolis.

Art. 3º A municipalidade garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta Lei.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade de políticas públicas, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 4º A gestão e as despesas decorrentes desta Lei ocorrerão através de dotações orçamentárias próprias.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 09 de junho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE  
PRESIDENTE

JAIMÉ MEDEIROS  
1º SECRETÁRIO =

CARLOS EDUARDO B. PIMENTEL  
= 2º SECRETÁRIO =



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI MUNICIPAL Nº 3.907 DE 09 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PESO MÁXIMO TOLERÁVEL DO MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO DIARIAMENTE POR ALUNOS DO PRÉ-ESCOLAR E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESCOLAR PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.907 de 09 de junho de 2020.

Art. 1º O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos de creches, pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio da rede pública e privada em mochilas, pastas e similares, não poderá ultrapassar:

I - 5% (cinco por cento) do peso da criança de creches e do pré-escolar.

II - 10% (dez por cento) do peso da criança do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O órgão Municipal competente poderá promover campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado por crianças e adolescentes, e os riscos à saúde advindos da sobrecarga diária e desrespeito a esses limites.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 09 de junho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

JAIMÉ MEDEIROS  
1º secretario

CARLOS EDUARDO PIMENTEL BARBOSA  
2º secretario



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI MUNICIPAL Nº 3.908 DE 09 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Auxílio Emergencial Pecuniário temporário aos Microempreendedores Individuais - regido pela Lei Complementar nº 123/2006 - em virtude dos impactos sócias e econômicos causados pela pandemia do coronavírus - COVID-19

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.908 de 09 de junho de 2020.

Art. 1º Fica autorizado, o Poder Executivo Municipal, a conceder Auxílio Emergencial Pecuniário, destinado às pessoas cadastrados junto ao regime MEI - Microempreendedor Individual, e inscritos no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda de Teresópolis/RJ, e que cumpram os requisitos exigidos por esta Lei,

Art. 2º Farão jus ao auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, válido para os meses de abril, maio e junho de 2020, os Microempreendedores Individuais que estão com inscrições ativas no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda de Teresópolis, que residam no Município e que obtiveram sua inscrição até o dia 1º de março de 2020.

Art. 3º Não fazem jus ao auxílio de que trata esta lei os Microempreendedores Individuais que, independentemente da regularidade de tal condição:

I - sejam servidores públicos, ainda que aposentados;

II - sejam pensionistas de servidores públicos;

III - sejam sócios de sociedades empresárias ativas;

V - evidenciem riqueza desproporcional ao rendimento máximo auferido por um Microempreendedor Individual, consoante informações públicas disponíveis.

Art. 4º Os recursos necessários ao atendimento do previsto no art. 2º correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos da União.





Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a operacionalização da concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 09 de junho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

JAIME MEDEIROS  
1º secretário

CARLOS EDUARDO PIMENTEL BARBOSA  
2º secretário



Valor mínimo para  
compras no cartão?

**NÃO  
PODE!**

A exigência de um valor  
mínimo de compra para  
passar no cartão é proibida e  
está prevista no inciso IX do  
Artigo 39 do Código de Defesa  
do Consumidor.

Comissão de Defesa do Consumidor  
da Câmara Municipal de Teresópolis



**CORONAVÍRUS**  
**COVID-19**

**O que você precisa  
saber e fazer.**

**Posso frequentar estádios, teatros,  
shoppings, shows, cinemas e igrejas?**



Não é recomendado, principalmente para quem tem mais de 60 anos, alguma doença crônica ou sintomas de doenças respiratórias.

**Tem algum risco em andar  
de táxi, metrô, trem e ônibus?**



Recomenda-se evitar. Se não puder, evite horário de pico, tente manter uma distância segura de uma pessoa para outra e redobre os cuidados com a higiene.

**Quando devo  
usar máscara?**



Use máscara se estiver tossindo ou espirrando para evitar transmitir vírus para outras pessoas.



Para pessoas saudáveis, use máscara somente se estiver cuidando de uma pessoa com doenças respiratórias.



As máscaras são eficazes somente quando usadas em combinação com a limpeza frequente das mãos com água e sabão ou higienizadas com álcool em gel 70%.



Após usar a máscara, descarte-a em local adequado e lave as mãos.

Em todas as situações recomendadas, utilize a máscara do tipo cirúrgico. A máscara N95 é de uso dos profissionais de saúde e é fundamental para sua proteção. Há risco de faltar, caso a população compre também.

SAIBA COMO PROTEGER VOCÊ  
E SUA FAMÍLIA. ACESSE

[saude.gov.br/coronavirus](http://saude.gov.br/coronavirus)



Se preferir,  
baixe o aplicativo  
Coronavirus - SUS.

